

Ministério da Saúde**Portaria n.º 114/91:**

Aprova o Regulamento dos Concursos de Habilitação ao Grau de Consultor da Carreira Médica Hospitalar e dos Concursos de Provisão para Chefe de Serviço da referida carreira. Revoga a Portaria n.º 231/86, de 21 de Maio.....

598

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 289, de 17 de Dezembro de 1990, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros**Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-D/90:**

Manda proceder à alienação dos direitos de preferência no aumento de capital social do Banco Totta & Açores, S. A., de 25 000 000 000\$ para 30 000 000 000\$, relativos à totalidade das acções detidas pelo Estado

5122-(6)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 293, de 21 de Dezembro de 1990, inserindo o seguinte:

Assembleia da República**Lei n.º 60/90:**

Alteração à Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro (Orçamento do Estado para 1990)

5202-(2)

**Ministério das Obras Públicas,
Transportes e Comunicações****Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério para o ano de 1990 no montante de 413 606 contos

5202-(122)

Região Autónoma da Madeira**Assembleia Legislativa Regional****Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 10/90/M:**

Aprova o orçamento da Assembleia Legislativa Regional da Madeira para o ano de 1991

5202-(123)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 6/91**

A criação da Comissão Consultiva do Ambiente decorre do reconhecimento da necessidade e oportunidade de estruturar correctamente o processo de definição e coordenação das políticas de ambiente.

Tal necessidade reflecte o carácter interdepartamental daquelas políticas e ainda a importância de uma alargada concertação para o bom resultado das acções em tais domínios.

Com efeito, a consideração pelos factores ecológicos deve estar presente em todas as políticas sectoriais, enquanto factor condicionante das opções a adoptar, assim se evitando oportunamente, através de uma acção preventiva, desequilíbrios ambientais e deficiências na gestão dos recursos naturais, que se traduzem muitas vezes em custos gravosos para o bem-estar das populações e para o desenvolvimento económico do País.

Neste sentido, após a criação do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais, foi decidido instituir em cada ministério um núcleo de estudos ambientais e desenvolver os trabalhos de preparação do Plano Nacional de Política do Ambiente.

Criadas que estão as estruturas sectoriais responsáveis pelo acompanhamento em cada ministério das questões relativas ao ambiente e definidas as linhas mestras da política nacional de ambiente, considera-se ser o momento adequado para promover a criação e instalação de uma Comissão Consultiva do Ambiente.

Tratar-se-á de um órgão de consulta do Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, responsável pela compatibilização das políticas do ambiente com as restantes políticas departamentais.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do artigo 202.º da Constituição, o Governo resolveu:

1 — É criada a Comissão Consultiva do Ambiente (CCA), órgão de consulta do Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, para efeitos da apreciação e concertação das políticas e actividades do respectivo ministério.

2 — A CCA é um órgão em que estão representados os interesses sectoriais, no domínio da protecção e melhoria do ambiente, bem como entidades cuja competência ou actuação seja relevante naquele domínio.

3 — São membros da CCA:

- O Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, que preside;
- O secretário-geral do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais, que é, por inerência de funções, o secretário da CCA;
- Um representante designado por cada um dos seguintes ministros: Ministro da Defesa Nacional, Ministro das Finanças, Ministro do Planeamento e da Administração do Território, Ministro da Administração Interna, Ministro da Justiça, Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Ministro da Indústria e Energia, Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, Ministro da Saúde e Ministro do Comércio e Turismo;
- Um representante de cada uma das regiões autónomas, designado pelo respectivo governo regional.

4 — O presidente da CCA pode convidar a fazerem-se representar nas reuniões da Comissão quaisquer en-

tidades ou personalidades, a título de observadores, cuja participação seja considerada conveniente, em função da ordem de trabalhos das respectivas reuniões.

5 — Incumbe à CCA pronunciar-se, mediante solicitação do Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, sobre:

- a) Os princípios e objectivos em que deve assentar a definição das políticas do respectivo ministério;
- b) O faseamento e a evolução dos planos, programas e recursos financeiros, no que se refere à actividade do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais;
- c) As medidas legislativas, institucionais e estruturais necessárias à execução das políticas do ministério;
- d) A orientação geral dos critérios de avaliação dos resultados das actividades desenvolvidas;
- e) As linhas gerais das acções de cooperação externa, no âmbito do ministério;
- f) A orientação geral a imprimir aos planos de investigação e desenvolvimento no âmbito das actividades do ministério;
- g) Os planos de produção de indicadores estatísticos nas área de intervenção do ministério;
- h) Outros assuntos que lhe sejam apresentados pelo seu presidente.

6 — A CCA elaborará o seu próprio regimento, o qual será aprovado por despacho do Ministro do Ambiente e Recursos Naturais.

7 — A CCA reunirá em sessão plenária, ordinariamente, uma vez em cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que o seu presidente a convoque.

8 — O secretariado da CCA será assegurado pela Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Janeiro de 1991. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Despacho Normativo n.º 42/91

Considerando a tradição existente no País, bem como a decorrência em paralelo de férias escolares, determino, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 335/77, de 13 de Agosto, que a terça-feira de Carnaval, dia 12 de Fevereiro, seja considerada como dia feriado para os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas.

Fica igualmente determinado que nos dias imediatamente anterior e posterior ao feriado estabelecido não sejam autorizadas quaisquer outras dispensas aos destinatários do presente despacho, ficando os dirigentes dos diversos serviços e organismos responsáveis pelo cumprimento desta determinação.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Fevereiro de 1991. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração n.º 18/91

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes transferências de verbas, efectuadas no ano de 1990, autorizadas nos termos do n.º 2 e das alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 5.º do mesmo diploma, conjugado com o n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 105-A/90, de 23 de Março, cujos processos, donde constam os respectivos despachos de autorização, se encontram arquivados nesta Delegação:

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
01	03					Encargos Gerais da Nação		
						Presidência da República		
						Casa Civil		
						Despesas com o pessoal:		
						Remunerações certas e permanentes:		
			01.00.00			Pessoal em qualquer outra situação	2 800	-
			01.01.00			Representação	-	2 000
			1.01.0	01.01.06		Subsídio de refeição	-	800
			1.01.0	01.01.08				
			1.01.0	01.01.10				